

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS I

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

LUCAS DE SOUZA LEHFELD

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e Relações Étnico-raciais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneá De Stutz E Almeida; Lucas De Souza Leheld; Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-944-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS I

Apresentação

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS I

Nós, Coordenadores do presente GT: Direito e Relações Étnico-Raciais I, apresentamos um breve relato dos artigos.

Desejamos uma ótima leitura a todos.

O artigo “A escravidão e o estado democrático de direito: políticas públicas como forma de reparação histórica e promoção da igualdade”, de Paulo de Tarso Brandão, Katherine Michelle Batalha Costa, Tuane Santanatto Nascimento Santos, analisa o racismo estrutural e institucional na sociedade brasileira, uma vez que está intrinsecamente ligado à herança deixada para os negros em decorrência do período de escravidão, perpetuando casos de vulnerabilidades sociais e institucionais que afetam de forma desproporcional a população negra e a necessidade de Políticas Públicas como forma de inclusão.

George Hamilton Maués e Homero Lamarão Neto, autores de “A violência e o racismo estrutural como formas de controle social”, trazem os conceitos de violência estrutural, racismo estrutural e controle social através de suas interseções e originou-se a partir do questionamento sobre se a violência estrutural e o racismo se combinam como ferramentas de controle social.

O texto intitulado “Ainda o mito da democracia racial: o tempo da (in)justiça para uma abolição inacabada da escravização negra no Brasil”, de Eneá de Stutz e Almeida e César de Oliveira Gomes, apresenta uma abordagem sobre o mito da democracia racial como um dos obstáculos para que o Estado e a sociedade brasileira identifiquem no racismo o cerne da desigualdade estrutural existente no País.

O estudo realizado por Márcia Haydée Porto de Carvalho, Wiane Joany Batalha Alves e Katherine Michelle Batalha Costa, em “Invisibilidade dos negros: análise da discriminação dos algoritmos, a luz do princípio da igualdade”, baseado no princípio da igualdade, aborda o viés racista dos algoritmos, demonstrando como as práticas racistas impactam na realização

do desenvolvimento da Inteligência Artificial, as quais reforçam estereótipos e preconceitos raciais e contribuem para a propagação da discriminação, marginalização e subalternação das pessoas negras.

O artigo “Racismo e reconhecimento facial: a reprodução de estruturas discriminatórias no campo digital”, de autoria de Larissa Lauane Rodrigues Vieira e Mariza Rios, resulta de pesquisa sobre como as inteligências artificiais estão sendo aplicadas no que diz respeito à questão racial, considerando os impactos graves que já ocorrem em decorrência da manutenção do preconceito e como a discriminação racial pode ser combatida ou amplificada através da utilização de inteligências artificiais, à luz de casos atuais na sistemática brasileira.

O artigo “Literatura e luta racializada: o papel da empatia no processo abolicionista”, de autoria de Larissa Lauane Rodrigues Vieira e Mariza Rios analisa brevemente, a partir da tese da autora Lynn Hunt, o papel da literatura para com a construção da empatia e como isso afetou e ainda pode afetar a aplicação dos direitos humanos, havendo um enfoque maior na luta antirracista.

Em “Lei de cotas e promoção da equidade racial no corpo docente de universidades públicas: uma revisão sistemática de literatura”, os autores Danilo Henrique Nunes, Matheus Massaro Mabum e Marilda Franco de Moura buscam analisar a legislação em questão com base em seus objetivos sociais e institucionais na luta pela equidade racial.

Os autores Danilo Henrique Nunes, Lucas De Souza Lehfeld e Matheus Massaro Mabum apresentam o estudo “Das comissões de heteroidentificação e a (im)possível violação dos direitos de personalidade”, no qual examinam as comissões de heteroidentificação à luz dos Direitos de Personalidade, discutindo a viabilidade de sua violação e defendendo a necessidade de legislação para estabelecer critérios objetivos, tratando de tópicos sensíveis, como a autodeclaração e heteroidentificação de candidatos pardos.

O artigo “Políticas de ação afirmativa e justiça distributiva: uma análise da eficácia na mitigação da discriminação racial no acesso à educação superior”, de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Aretusa Fraga Costa objetiva analisar a eficácia das políticas de ação afirmativa e justiça distributiva na mitigação da discriminação racial no acesso à educação superior.

Carla Watanabe apresenta o texto “Direito da antidiscriminação comparado na história. EUA, Europa e Brasil: raízes semelhantes e rotas distintas”, um estudo de direito comparado no qual é destacada a história do direito da antidiscriminação, com a recusa da tradicional abordagem funcionalista adotada para comparações desse tipo.

Ato contínuo, Adriana Biller Aparicio apresenta o artigo “Direitos Indígenas: da assimilação ao direito à identidade étnico-cultural”, no qual examina os direitos indígenas e a mudança do paradigma da legislação indigenista à luz da Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais, tendo-se o reconhecimento do direito à diferença, à identidade étnica, ou seja, dos “novos direitos indígenas”.

Outrossim, Jeferson Vinicius Rodrigues apresenta o artigo “Reflexos do racismo ambiental na perspectiva dos direitos da personalidade em relação aos povos indígenas” o qual objetiva analisar o impacto da violação dos Direitos da Personalidade dos povos originários, especificamente no que concerne à integridade física e psíquica, conforme categorizado por Bittar. Discute-se a emergência do conceito de Racismo Ambiental, originalmente concebido nos Estados Unidos durante o movimento pelos direitos civis, e sua posterior expansão no contexto brasileiro para incluir não apenas as comunidades negras, mas também indígenas, quilombolas e ribeirinhas, afetadas pela exploração ilegal de recursos naturais e suas consequências, muitas vezes fatais.

Na sequência, Michelle Labarrere de Souza , Paulo Vitor Mendes De Oliveira, Sébastien Kiwonghi Bizawu procuram avaliar em seu artigo “Base de Alcântara: um exemplo de racismo ambiental”, se as políticas públicas em educação contribuem para mitigar o racismo ambiental, levando-se em conta o que já vem sendo aplicado no Caso da Base de Alcântara, considerando-se as reivindicações das comunidades quilombolas e dos povos originários.

Paulo Victor De Araujo squires analisa, em seu artigo “Razão, Raça e Poder: decolonização do saber para controle do poder”, a complexidade de desigualdade da questão racial brasileira, destacando o racismo como uma relação de poder, que ultrapassa análises comportamentais e de aplicação do direito, determinando quem está no topo das instituições, consequentemente no topo do Poder, determinando as ações, tendo por marco teórico a proposição teórica da Crítica da Razão Negra de Achille Mbembe.

Por fim, Zulmar Antonio Fachin , Renata Rahal De Figueiredo Borchardt no artigo “Estudo sobre o caso da alteração dos dados relativos à pessoa transgênero e a tecnologia sob a ótica de Judith Butler” abordam a importância das assembleias na amplificação das vozes das minorias, dando-se ênfase, segundo os autores, no impacto Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que simplifica e desburocratiza os procedimentos para a alteração de prenome e gênero no Registro Civil de Pessoas Naturais - RCPN e do uso da tecnologia nesse processo.

Atenciosamente

Profa. Dra. Eneá De Stutz E Almeida (Universidade de Brasília)

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Prof. Dr. Lucas De Souza Lehfeld (Centro Universitário Barão de Mauá)

A ESCRAVIDÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FORMA DE REPARAÇÃO HISTÓRICA E PROMOÇÃO DA IGUALDADE

SLAVERY AND THE DEMOCRATIC RULE OF LAW: PUBLIC POLICIES AS A FORM OF HISTORICAL REPAIR AND PROMOTION OF EQUALITY

Paulo de Tarso Brandão ¹

Katherine Michelle Batalha Costa ²

Tuane Santanatto Nascimento Santos ³

Resumo

O presente artigo analisa o racismo estrutural e institucional na sociedade brasileira, uma vez que está intrinsecamente ligado à herança deixada para os negros em decorrência do período de escravidão, perpetuando casos de vulnerabilidades sociais e institucionais que afetam de forma desproporcional a população negra e a necessidade de Políticas Públicas como forma de inclusão. Para desenvoltura da pesquisa, utilizar-se-á o método de abordagem indutivo, método de procedimento sociojurídico-crítico e descritivo, aliado ao estudo bibliográfico e documental. Os resultados da pesquisa demonstram que apesar dos progressos alcançados no âmbito jurídico, observa-se que o racismo, em suas diferentes manifestações, permanece arraigado nas instituições e na sociedade brasileira, gerando desigualdades sociais e obstáculos na efetivação dos Direitos Fundamentais para uma convivência digna e igualitária entre pessoas brancas e não brancas sendo necessário a implementação de Políticas Públicas para garantir esses direitos, visando alcançar uma sociedade mais justa e equitativa para todos. Espera-se, na medida, que esse trabalho possa auxiliar na compreensão sobre a necessidade de políticas públicas a partir da intersecção entre o contexto histórico, racismo e desigualdades raciais.

Palavras-chave: Escravidão, Racismo estrutural, Racismo institucional, Igualdade, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes structural and institutional racism in Brazilian society, as it is intrinsically linked to the legacy left to black people as a result of the period of slavery,

¹ Mestre e Doutor (UFSC). Pós-Doutorado, (FADUL). Procurador de Justiça no MPSC. Professor Permanente do PPGDIR/UFMA. Membro da Academia Catarinense de Letras Jurídicas. E-mail: brandão@floripa.com.br.

² Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Pós graduada em Advocacia Criminal. Advogada. E-mail: katherine.michelle@discente.ufma.br.

³ Graduada em Direito- Ceuma, Advogada, Especialista em Direito Processual Civil- Damásio Educacional, Conciliadora e Mediadora Judicial pelo TJ-MA, Mestranda pela Universidade Federal do Maranhão. E-mail: tuanesantanatto@hotmail.com.

perpetuating cases of social and institutional vulnerabilities that disproportionately affect the black population and the need of Public Policies as a form of inclusion. To develop the research, the inductive approach method, socio-legal-critical and descriptive procedure method will be used, combined with bibliographic and documentary study. The research results demonstrate that despite the progress achieved in the legal sphere, it is observed that racism, in its different manifestations, remains rooted in Brazilian institutions and society, generating social inequalities and obstacles in the implementation of Fundamental Rights for a dignified and equality between white and non-white people, requiring the implementation of Public Policies to guarantee these rights, aiming to achieve a fairer and more equitable society for all. It is hoped, to the extent that this work can help in understanding the need for public policies based on the intersection between the historical context, racism and racial inequalities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Slavery, Structural racism, Institutional racism, Equality, Public policy

1 INTRODUÇÃO

O racismo é campo que abriga o racismo institucional e o racismo estrutural no Brasil, país que foi totalmente adepto ao escravismo no período colonial, que ainda hoje impacta a vida de mulheres e homens negros em diversos aspectos, tanto sociais, quanto políticos, perpetuando as desigualdades e promovendo tratamentos diferenciados, com base em características fenotípicas, como traços físicos e a cor da pele.

A história do negro no Brasil foi e é marcada por lutas, uma vez que o período colonial moldou o contexto político, econômico, social e institucional dos negros. O enfrentamento desses desafios requer uma abordagem reparatória e contínua, com a implementação de Políticas Públicas efetivas e eficazes, para combater todas as formas de manifestações do racismo e incluir esse grupo populacional nos âmbitos sociais e institucionais para que, ao menos minimamente, possa reparar todos os séculos marcados pela escravidão.

A escravidão foi abolida em 1888, mas se perpetua nas entranhas sociais e institucionais. Foi somente com a Constituição Federal de 1988, que instaurou a democracia e consagrou o direito à igualdade, que os negros tiveram mais visibilidade na legislação formal. A Constituição desencadeou, também, ao advento de expressiva legislação Federal reconhecendo e instrumentalizando direitos que visam afrontar o racismo.

Todos esses avanços legislativos, apesar de gradual, representam passos significativos para que todas as lutas e resistências negras sejam reconhecidos: que os direitos dos negros sejam levados à sério. Embora seja impossível reparar séculos marcados por dor, liberdade cerceada, açoites e vida indigna de pessoas negras, sem qualquer garantia de Direitos Fundamentais para viver com dignidade, não é razoável desperdiçar o estágio legislativo conquistado.

Para o desenvolvimento do tema é necessário compreender: a relação entre racismo estrutural, racismo institucional e poder; o ordenamento constitucional brasileiro; e, a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 973, debater a importância das Políticas Públicas para inclusão e proteção negra.

O trabalho obedece ao método científico indutivo, aliado à técnica de pesquisa bibliográfica e documental, baseada na consulta de doutrinas, trabalhos acadêmicos, análise da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais e da Constituição Federal.

2 OS HISTORICAMENTE VULNERABILIZADOS: UMA ANÁLISE SOBRE O RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Nesse tópico, há um relatado do contexto histórico dos africanos que foram trazidos ao Brasil durante o período de escravidão, e como isso determinou a disseminação do racismo estrutural na sociedade. Além disso, será analisado o racismo estrutural e institucional, em razão dos quais determinados grupos sociais são afetados por essas práticas, que visam a exclusão e humilhação dos negros na sociedade brasileira, apesar de ser ela rica em diversidades de gênero, raça e etnia.

2.1 Contexto histórico do racismo no Brasil a partir do colonialismo

O processo de colonização no Brasil iniciou quando os Portugueses chegaram nas terras que atualmente são conhecidas como Brasil e encontraram riquezas locais, mas também os indígenas¹. Os índios tinham cultura própria e outra forma de organização política e social, e os invasores começaram a provocar mudanças na cultura do povo recém descoberto (Munanga; Gomes, 2006, p. 14).

Os portugueses empreenderam uma "missão civilizadora"² dirigida aos indígenas, com a intenção de garantir a dominação política sobre o território, a exploração econômica e a sujeição cultural, que não foi aceita por grande totalidade dos povos originários (Munanga; Gomes, 2006, p. 15).

Os Portugueses tinham o poder, mas careciam de mãos de obras gratuita para a exploração colonial³. Para suprir essa demanda, decorrente da insubordinação dos indígenas, os colonizadores iniciaram o sistema de escravidão, desapossando os indígenas de suas terras e os rebaixando à condição assemelhada aos animais de trabalho (Munanga; Gomes, 2006, p.16).

¹ Cumpre destacar que para Munanga e Gomes (2006, p.12) a descoberta do País não se deu pelos Portugueses, uma vez que os índios já ocupavam as terras brasileiras.

² O Termo “missão civilizadora” é utilizado por Munanga e Gomes (2006, p. 15) como uma forma de caracterizar a relação inicial entre portugueses e indígenas. Os portugueses, homens brancos, impôs os padrões europeus, alegando ser uma forma de civilização para os indígenas, tendo como função ensinar seu idioma para eles, além de instruir como deveriam se comportar, ditando o que deve ou não ser obedecido e, além disso, ensinaram seu idioma, já que eram considerados primitivos e selvagens. Essa ação era uma forma de ensinar a dominação política e os indígenas a serem subalternos aos portugueses.

³ A centralidade do sistema colonial, que se deu por meio do Poder de Portugal sob a colônia brasileira, foi a exploração feita do trabalho escravo por meio de serviços pesados e desumanos impulsionaram a economia (Souza, 2008, p. 56).

Esse poder impositivo gerou resistência que desencadeou duas consequências: o extermínio em massa de índios e a busca dos africanos para escravizá-los (Munanga; Gomes, 2006, p. 16).

Mananga e Gomes (2006, p.16) lembram que os africanos foram trazidos para o Brasil por meio do tráfico negreiro - que envolvia transporte, compra e venda de pessoas- o que impactou milhões de homens, mulheres e crianças negras. Em razão dessa comercialização e da necessidade colonial de trabalho, os africanos foram arrancados de suas terras natais e deportadas para outro continente, repetindo a prática de outros países, tornando-os “povos sem cultura, sem história, sem identidade e mergulhados na bestialidade” (Mananga; Gomes, 2006, p. 33).

O progresso e o desenvolvimento do Brasil Colônia e de toda a América, principalmente no aspecto econômico, se deu pela exploração do trabalho escravo, caracterizado por mão de obra forçada e condições precárias nas plantações de algodão, cana-de-açúcar, café, mineração e outros setores (Munanga; Gomes, 2006, p. 20). Além disso, os africanos também tiveram uma significativa contribuição nos aspectos culturais e demográficos, uma vez que sua presença em grande número de escravizados ajudaram a povoar o Brasil, mantendo consigo sua cultura, suas práticas religiosas, músicas e danças, que se desenvolveram e perduram até hoje (Munanga; Gomes, 2006, p.20).

As condições de trabalho dos escravizados eram extremamente precárias e desumanas. Eles eram submetidos a punições físicas e violência praticadas pelos seus senhores, como forma de repressão e controle. Essas ações visavam garantir o sistema de dominação e o uso do poder, visando manter os escravos em posição de subordinação (Souza, 2008, p. 95).

A colonização representou uma dinâmica de relação de forças de vários âmbitos sociais e dividida desigualmente em sociedade colonizadora e sociedade colonizada, em que o poder estava nas mãos de uma minoria que tinha como ponto central a dominação e superioridade étnica e cultural (Munanga, 2020, p. 22). Para a instauração do poder, a sua permanência e a manutenção da ordem, foram utilizados mecanismos de repressão diretos, determinados pelo uso da força, e indiretos, a disseminação de preconceitos raciais, que ainda predomina (Munanga, 2020, p. 23).

Esse período foi marcado, sobretudo, por “ânsia de enriquecimento, favorecida pelas excessivas facilidades de crédito, ” o que “contaminou logo todas as classes e foi uma das características notáveis desse período de ‘prosperidade’” (Holanda, 2005, p. 77). De um lado, havia negros vivendo como provedor financeiro, já que eles exerciam o trabalho pesado para a circulação econômica e, de outro, os usufruidores do trabalho escravo que, livre, apenas enriqueciam e dominavam.

O negro não foi apenas usado como mão de obra, ele foi subalternizado racialmente. Nessa perspectiva, Santos (2002, p.) aduz que o comportamento do escravo era comparado ao de um animal ou criança sem adaptação à sociedade, determinando a inferioridade dos negros e reforçando a existência do negro como coisa ou animal que se adequa somente à escravidão.

O escravismo desempenhou um papel central na estruturação da sociedade brasileira, sendo a principal forma de utilização do trabalho (Souza, 2008, p. 81). No entanto, essa dinâmica de exploração de trabalho forçado foi modificada com a abolição da escravidão no Brasil, que ocorreu em 1888, por meio da Lei Áurea, quando os negros foram considerados, do ponto de vista legal, livres. Essa liberdade, no entanto, não apagou as décadas de opressão e de negativa da condição de pessoas. Os escravos libertados ficaram estruturalmente e institucionalmente sem apoio. Então, a luta passou a ser outra: enfrentar a sociedade e buscar a inclusão social.

Os negros ficaram legalmente “livres”, mas os discursos que os desumanizavam e a falta de apoio estatal permaneceram. Os negros foram simplesmente jogados na sociedade sem amparos sociais e institucionais. O Estado nem sequer formulou políticas públicas para que os recém libertos pudessem enfrentar as vulnerabilidades que os impediam de ter uma vida digna. A abolição consistiu apenas uma ação vaga, sem garantias para que os negros fossem inseridos na sociedade (Gomes, 2021, p. 28).

Importante frisar que a abolição foi resultado de um processo gradual e lento, visto que antes ocorreram vários debates que desencadearam diplomas legais que, parcialmente, a foram construindo: primeiro a Lei de 1871 (Lei do Ventre livre) e, depois, Lei de 1885 (Lei dos Sexagenários) (Mendonça, 2001, p. 48). Mendonça (2001, p. 51) lembra que o gradualismo esteve interligado com a relação de domínio entre os libertos e os ex-senhores, haja vista que as duas leis compatibilizaram a prestação de serviço e a dependência para com os superiores, libertando os escravizados aos poucos.

Um ano após a abolição, em 1889, o Império foi substituído pela República. Mesmo no novo contexto político, a relação de superioridade e inferioridade entre raças permaneceu inalterada, uma vez que passou a prevalecer a compreensão de que os brancos contribuíam para evolução do país e os negros representavam um obstáculo ao desenvolvimento (Souza, 2008, p. 122). Antes os negros eram perseguidos em decorrência da escravidão, depois passaram a ser excluídos pelos obstáculos decorrentes da estrutura consolidada no período colonial.

A abolição da escravatura não garantia às pessoas negras os mesmos direitos atribuídos às pessoas brancas, e a falta de apoio Estatal impediu a integração plena dos ex-escravizados e dos seus descendentes. Os recém libertos tiveram que lutar por igualdade de acesso aos setores sociais e institucionais, e o fizeram por meio de resistência, articulado por meio de ações de

movimentação e reação,⁴ como resposta à opressão histórica (Munanga; Gomes, p. 107), representada pela escravidão e pela ação/inação do Estado. A situação se agravou porque além do preconceito decorrente do racismo estrutural construído no período da escravidão, a resposta à resistência levou a que os negros fossem responsabilizados pela própria pobreza e pela falta de oportunidades e, buscando confirmar o discurso racial, foram enunciados como originários de povos primitivos e inferiores, pois “apesar de conseguirem ser libertos, não conseguiram alforriar do preconceito e da exclusão, da pobreza, da miséria” (Ferrer, 2022, p. 65).

Portanto, de acordo com supracitado, nota-se que desde a fundação do país e ao longo de toda a história do Brasil, os negros enfrentaram uma trajetória tumultuada e marcada por desigualdades. Mesmo após a abolição da escravatura, a inserção dos negros na sociedade brasileira foi problemática, porque sempre viveram em situação desfavorável e enfrentaram desafios significativos, já que “o sistema colonial é o sistema escravagista representam [...] o repositório amargo da democracia” (Mbembe, 2018, p.38).

Em suma, os negros e os índios (primeiros habitantes do Brasil) são responsáveis pelo desenvolvimento do Brasil e, mesmo com todas as opressões, não lhes tiraram a vontade de lutar e resistir em busca de seus direitos e do reconhecimento da condição de pessoa e da possibilidade de viver em sociedade justa em que todos tenham direitos iguais (Silva, 1987, p. 15).

Compreendidos os fatores históricos que marcaram a vida dos negros, é necessário fazer a análise dos conceitos de raça, racismo estrutural e racismo institucional e do poder.

2.2 Raça, Racismo estrutural, racismo institucional e poder

Considerando o contexto histórico e as batalhas travadas desde os primórdios da colonização do Brasil por igualdade e direitos fundamentais para viver com dignidade, é essencial enfrentar o tema racismo e do racismo estrutural pois, apesar de a sociedade brasileira ser repleta por mestiços⁵, marcada pela diversidade étnica, a escravidão deixou um legado profundo para os descendentes de africanos.

⁴ Houveram vários movimentos como a revolta de chibata, frente negra brasileira, teatro experimental do negro e o movimento das mulheres negras, com objetivo de garantir cidadania, igualdade e, sobretudo, o reconhecimento social como pessoas (Munanga; Gomes, 2006, p. 108).

⁵ A mestiçagem, para Souza (2008, p. 131) é característica do povo brasileiro, uma vez que além da proeminência de africanos, tiveram também italianos, japoneses, alemães entre outros sendo, portanto, o resultado da miscigenação entre os diferentes povos no decorrer da história.

O racismo consiste na exclusão social e a construção da desigualdade fundada na ideia de raça (também construída) e no Brasil atinge de forma mais profunda a população negra. Munanga e Gomes (2006, p. 182) lembram que essas ações negativas permeiam as gerações e são perpetuadas nas estruturas sociais, disseminando desigualdades entre classes de pessoas.

Há uma correlação do racismo com o ódio, uma vez que este também é fruto da crença na desigualdade (Santos, 2002, p. 49). A estruturação do racismo se dá pela associação ao povo negro de características negativas, construída por meio de etiquetas e estigmas. Os diferentes devem ser controlados e, separado dos demais (Ferreira; Gois, 2021, p. 82). O colonialismo implantou na sociedade mecanismos de diferenciação e exclusão (Gomes, 2021, p. 21).

O racismo é, portanto, um comportamento baseado na aversão ou ódio à determinada pessoa ou grupos de pessoas fundado em características raciais visíveis, como cor da pele, tipo de cabelo, formato dos olhos, entre outros, e na crença de que existem raças ou tipos humanos superiores e inferiores, aliada a uma tentativa de impor essa visão como única e verdadeira (Munanga; Gomes, 2006, p.179).

Já o racismo estrutural é fundado também na crença de que existem raças superiores e mais capazes e raças inferiores e incapazes, e dissemina e enraíza de forma profunda essa ideia na estrutura social. Ao subordinar e inferiorizar a população negra, a Sociedade replica o modelo da hierarquia racial, e perpetua a desigualdade e os preconceitos.

É importante reconhecer que abrangência do racismo é ampla e pode se manifestar de diferentes maneiras, já que, além das manifestações explícitas como, por exemplo, discursos de ódio e violência física, o racismo também pode se infiltrar de forma velada e sutil, permeando as estruturas sociais e sendo aceito como algo natural (Ferreira; Gois, 2021, p. 95).

Almeida (2021, p.50) aduz que “o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares”. O racismo estrutural transcende as relações pessoais e é normalizado e incorporado “naturalmente” na estrutura social.

Outra forma de manifestação do racismo é o chamado racismo institucional. Almeida (2021, p. 37) conceitua o racismo institucional como uma forma de discriminação impregnado na dinâmica das instituições e que, com a mesma crença na existência e na diferença entre raças, utiliza critérios para conferir ou não privilégios.

O racismo institucional está interligado com a própria noção de poder e domínio já que “a concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial. Com efeito, o racismo é dominação” (Almeida, 2021, p. 40).

Os grupos que detêm o poder exercem controle sobre a estrutura política e econômica

da sociedade, e impõem regras, padrões e normas de comportamento consideradas normais e aceitáveis socialmente (Almeida, 2021, p. 40). Há o fortalecimento silencioso e sistemático, na transmissão hereditária dentro do grupo hegemônico, por meio de pactos narcísistas, determinando o tipo de perfil adequado para ocupar lugares importantes nas instituições (Bento, 2022, p. 76). A dinâmica sistemática do poder estabelece a subordinação de alguns grupos e perpetua a existência do racismo como parte integrante das instituições e práticas sociais.

A política está atrelada ao poder e ao racismo, já que “o racismo é um processo político” (Almeida, 2021, p.52). Nesse viés interseccional, as instituições têm o poder de estabelecer normas e padrões que os indivíduos devem se espelhar, uma vez que, dentro do contexto das regras institucionais, os indivíduos se tornam sujeitos e os comportamentos são moldados pela estrutura social (Almeida, 2021, p. 38-39).

Para Ferreira e Gois (2021, p. 82), “No Brasil, para a elite nacional e para o Estado, o negro deixou (e deixa!) de figurar enquanto ser humano, sujeito de Direitos, sendo reduzido a imagem de ser objetificado, despossuído de atributos humanos”. Assim, nota-se que a objetificação é predominante na relação entre Estado, elite e negros e, em razão de toda essa sistemática, que opera negativamente para os negros, produz a desumanização e a perda, muitas vezes, da identidade de seres humanos detentores de Direitos, retroalimentando a ideia de raça inferior e superior.

A sistemática racista dentro das instituições é perceptível, instrumentalizada por mecanismos institucionais utilizados por pessoas racialmente privilegiadas, para impor seus interesses políticos e econômicos, uma vez que têm poder para tomar decisões importantes (Almeida, 2021, p. 40). Essa sistemática é constituída por ações organizacionais que causam impactos negativos em um determinado grupo social (Bento, 2020, p. 77).

É inegável que a mola propulsora das violências institucionais contra os negros está atrelada às características físicas, culturais e práticas de poder, que determinam a noção de civilização dentro do estrato social, criando assim um círculo contínuo de hegemonia no poder (Almeida, 2021, p. 40-41).

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO FORMA DE REPARAÇÃO HISTÓRICA

Os Direitos Fundamentais desempenham função crucial na sociedade, para garantir a todos os cidadãos direitos a fruição da liberdade, da dignidade, do bem-estar e da igualdade, por exemplo, que constituem a base de uma sociedade democrática.

Rever o percurso histórico do tratamento dado ao assunto nas Constituições que tiveram vigência no Brasil após o período imperial, é importante para entender os contextos históricos de cada momento. Foram 7 os ordenamentos constitucionais, contanto com a de 1988, atualmente em vigor.

A constituição de 1824, a primeira dentre elas, no art. 179, inciso XIX aboliu os açoites e outras formas de penas cruéis (Brasil, 1824, não paginado). Entretanto, esse dispositivo não alcançou os escravos, afinal, eles eram coisificados, sendo comprovado pela Lei criminal que, em 1830, estabeleceu que o escravo que incorrer em pena, seja condenado a açoites e depois entregue ao seu dono (Brasil, 1930).

A segunda Constituição, de 1891, promessa de liberdade e democracia, foi marcada pelo federalismo, em que a organização do Estado foi dividida em Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário (Brasil, 1891, não paginado). Essa Constituição foi promulgada apenas três anos após a abolição da escravatura, mas não houve nenhuma garantia estabelecida nela para resguardar e inserir os ex-escravizados na sociedade. Eles, perante a Constituição, continuaram sendo nada.

Em 1934 foi promulgada a terceira Constituição, que também não inseriu nenhuma garantia para os negros de forma clara, nem sequer foram mencionados nomes como “ex-escravos”, “discriminização”, “racismo” (Brasil, 1934, não paginado). Era um ordenamento mais avançado, mas não eram determinadas garantias formalmente para os então recentemente libertos. Nenhuma referência à igualdade.

A Constituição de 1946 foi o primeiro ordenamento constitucional a consagrar a igualdade perante a Lei, mas sem qualquer disposição de instrumento capaz de garantir igualdade (Brasil, 1946, não paginado). Também não houve qualquer direito assegurado diretamente aos negros ou para o enfrentamento do racismo, mantendo, em consequência as mesmas condições até então conhecidas.

Em 1967 foi promulgada a Constituição Federal que durou cerca de vinte e um anos, mesmo que em 1969 tenha sido totalmente substituída pela Emenda Constitucional n. 1. A Constituição, inseriu pela primeira vez no ordenamento constitucional brasileiro um dispositivo que determinou a observância à igualdade de raça. O art. 150, § 1º consagrou a igualdade perante a lei, sem distinção de sexo e raça, e foi adiante, garantindo que “Será punido pela lei o preconceito de raça”. A emenda Constitucional n. 1, manteve a redação no artigo 153, § 1º. Foi um avanço comparando às Constituições anteriores (Brasil, 1967, não paginado). Esse dispositivo recepcionou e deu força constitucional à Lei 1.390, de 1951, conhecida como Lei Afonso Arinos, que foi o primeiro conjunto de normas que visava o combate ao racismo. As

faces estrutural e institucional do racismo, no entanto, determinaram a baixa efetividade desses diplomas legais. De outro lado, ainda não vigia no Brasil o conceito de Direitos Fundamentais.

Foi com a Constituição Federal de 1988, que os negros passaram a ter mais garantias, visto que foram inseridos dispositivos que têm como objetivo reduzir as desigualdades sociais e raciais. Para Brandão (2020, p. 84) “Os Direitos Fundamentais são fruto de uma construção política e jurídica”. Nesse sentido, o Brasil teve que passar por diversas Constituições para alcançar uma que objetivasse preservar a democracia e a dignidade a todos e os Direitos Fundamentais foram inseridos na ordem constitucional.

Além de enunciar a igualdade perante a lei, sem distinção de raça, outros dispositivos buscam a superação dos efeitos provocados pelo racismo.

O artigo 1º, inciso III da Constituição de 1988 estabelece que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana é um dos seus fundamentos e, nesse sentido, deve ser respeitada por todos e garantida para todos (Brasil, 1988). Essa disposição constitucional reforça a importância de assegurar a dignidade e igualdade de todas as pessoas, independentemente das diferenças (construídas).

No artigo 3º da Constituição estão previstos os objetivos da República Federativa. Dentre eles está o propósito de construir uma sociedade solidária, justa, garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais. Além disso, o inciso IV desse mesmo artigo determina que a República deve “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988, não paginado).

Mais adiante o legislador constitucional consagrou, no art. 5º, caput, o princípio da igualdade para todos, sem qualquer tipo de distinção, e dotá-lo da condição de Direito Fundamental (Brasil, 1988, não paginado).

Logo, a luta contra as desigualdades, entre eles evidentemente está o racismo, é, ao mesmo tempo, um fundamento e um objetivo da república e um direito fundamental. O Estado brasileiro, no seu documento fundante, também deixou claro que o desiderato é construir um Estado Democrático de Direito, o que só pode ocorrer se respeitado todos esses pressupostos.

Todas essas disposições legislativas adquirem significado e importância especiais para a construção do Estado Democrático, uma vez a sociedade precisa desses Direitos e o Estado deve garantir sua efetivação. Nesse viés de transversalidade entre as múltiplas declarações desses direitos, a sociedade e o Estado, compõem configuração do que Bobbio (1997, p. 64) chamou de “regras do jogo”:

As normas de competência, ou seja, aquelas que estabelecem o funcionamento do poder e em especial aquelas que determinam quem pode interferir no ordenamento dos Direitos Fundamentais, em qualquer Estado Nacional, são, por isso, absolutamente importantes para a configuração do jogo. Ocorre, como já ficou consignado, que elas somente têm sentido no Estado Democrático se estiverem direcionadas e vocacionadas para realizar e garantir Direitos Fundamentais (Brandão, 2020, p. 97).

A Constituição Federal de 1988, erigiu também à condição de Direito Fundamental ser o racismo considerado crime inafiançável e imprescritível (Brasil, 1988, não paginado). Além disso, previu, também como Direito Fundamental, no artigo 5º, inciso XLI, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos Direitos e liberdades fundamentais” (Brasil, 1988, não paginado).

Os Direitos Fundamentais são construções que englobam, tanto o âmbito político, quanto o jurídico, de uma sociedade. Em um está a obrigação de proteger essas garantias, no outro a capacidade de enunciar e salvaguardar esses direitos, que são garantias importantes para os indivíduos e para a coletividade (Brandão 2020, p.84).

Os “Direitos Fundamentais caracterizam o Estado Democrático de Direito” (Brandão, 2020, p. 95) pois, esses direitos são constituintes do Estado Democrático e nele devem alcançar sua efetiva realização. Os Direitos Fundamentais nascem de situações fáticas que decorrem das relações sociais ao longo da história e são reconhecidas como importantes no âmbito individual e social. Esses Direitos são incorporados em um microssistema, que funciona como um sistema normativo específico, e são designados como Direitos Fundamentais por serem um conjunto de normas que tem o objetivo de proteger as bases factuais consideradas essenciais para a humanidade e para a convivência social dos cidadãos (Brandão, 2020, p. 106).

A construção histórica desempenha um papel fundamental no ordenamento jurídico, especialmente no contexto da população negra. O sistema colonial e a escravidão têm um impacto significativo, pois moldaram profundamente a realidade vivenciada pelos afrodescendentes, mas são um “repositório amargo da democracia” (Mbembe, 2017, p.38). Almeida (2021, p. 52-55) faz a correlação entre o racismo no âmbito histórico e político, afirmando que em ambos processos criam condições negativas para os negros, uma vez que a sociedade é a maior reprodutora de desigualdades.

Mbembe (2018, p. 33) aduz que a busca pela igualdade entre todos não eliminou a violência praticada contra os vulnerabilizados, apenas foi abafada, haja vista que as tolerâncias para com as violências políticas persistem, mesmo quando elas são consideradas ilegais. No Brasil é nítida a política do apaziguamento sobre questões raciais, já que ao mesmo tempo em que há um instrumental legislativo para lutar a favor da igualdade de direitos entre todos, os

negros continuam desprezados em razão da “inferioridade” biológica e cultura (Santos, 2002, p.163). A brutalidade governamental e social é velada.

A existência dos dispositivos legais que estabelecem os Direitos Fundamentais dos cidadãos não é suficiente para garantir um ambiente verdadeiramente democrático, já que “não basta um rol de pretensos Direitos Fundamentais para configurar um ambiente democrático, assim como não basta um ordenamento jurídico que tenha a aparência de democrático. É preciso que se garanta Direitos Fundamentais” (Brandão, 2020, p. 97).

É preciso, portando, dar consequência prática e efetiva às disposições constitucionais. É preciso, sobretudo, operadores jurídicos engajados na causa de superação das construções discursivas desigualadoras para afastar e reparar de uma vez por todas as consequências do racismo.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS E O GRITO NEGRO POR VISIBILIDADE E INCLUSÃO

Mesmo que seja necessário observar as lúcidas lições de Mbembe, citadas acima, a verdade é que a inclusão no ordenamento jurídico constitucional brasileiro, com todas as disposições enumeradas, a tentativa de superação do racismo, e, mais, com a construção dos instrumentos que a mesma Constituição contém para enfrentar o mesmo tema, amplia a possibilidade de luta pela implementação do Estado Democrático de Direito.

Uma iniciativa de levar legitimamente ao Poder Judiciário o debate do tema e uma iniciativa no âmbito das políticas públicas, que serão relatadas abaixo, podem exemplificar a afirmativa acima.

4.1 Providências judiciais: uma análise Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental 973

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 973, garantia estabelecida na Constituição Federal e Lei nº 9.882/99, foi proposta pelos partidos políticos PT, PSOL, PSB, PCdoB, REDE, PV e PDT, a pedido da Coalizão Negra por Direitos⁶, em

⁶ A Coalizão negra por Direito é uma articulação Nacional formada por organizações com o propósito de combater o racismo e genocídio da população brasileira que busca criar uma influência no Congresso Nacional e em Fóruns Internacionais, tendo como objetivo promover a conscientização e ações que busquem combater essas graves questões sociais tanto em nível nacional quanto internacionalmente (Instituto de Referência Negra PEREGUM, s.d., não paginado).

decorrência de ações e omissões do Estado, e tem como principal objetivo combater o racismo estrutural e promover a garantia dos Direitos Fundamentais da população negra no Brasil.

Os Partidos Políticos autores argumentaram, na inicial, que o Estado brasileiro tem agido de forma comissiva e omissiva ocasionando violações generalizadas dos Direitos Fundamentais, o que configura um estado de coisas inconstitucionais, pela negação sistemática e repetida de direitos à população negra no Brasil (Supremo Tribunal Federal, 2022, p. 59).

Um dos argumentos utilizados na ADPF é que a estrutura social contribui para o aumento da violência institucional contra pessoas negras. Além disso, a falta de Políticas Públicas efetivas que garantam acesso à saúde e promovam a redistribuição de renda é um fator que contribui para a persistência do alto nível de pobreza entre a população negra (Supremo Tribunal Federal, 2022, p. 03).

Além disso, há a necessidade de adoção de Políticas sociais inclusivas, na busca de superar as desigualdades existentes entre as populações negra e branca (Supremo Tribunal Federal, 2022, p.15). A justificativa para a admissibilidade da ADPF é fundamentada na existência de violações aos preceitos fundamentais da igualdade, da vida, da segurança, da saúde e da alimentação, que são parâmetros normativos de controle examinados pelo Supremo Tribunal Federal (Supremo Tribunal Federal, 2022, não paginado).

Para exemplificar, um dos direitos reclamados é o da segurança devida às pessoas negras. A (in)segurança que vivem as pessoas negras tem uma dupla face: elas são alvos e clientes preferenciais do sistema de segurança e, pela mesma condição da cor da pele, não são atendidas pelo sistema de segurança quando dele necessitam. Segundo a ADPF, a violência praticada pelas forças policiais, fundada na associação entre pobreza e raça, dificulta o acesso a uma alimentação adequada e digna e aos direitos sociais, e configura violações que são consideradas uma afronta à igualdade e ao próprio Estado Democrático de Direito (Supremo Tribunal Federal, 2022, p. 43-48).

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022, p.14), violência institucional cometida por policiais pessoas negras atinge proporções alarmantes, já que nas operações policiais realizadas em 2021, 84,1% s, das vítimas eram pessoas negras.

Não difere muito dos dados anteriores os relacionados com a taxa de pobreza da brasileira. Conforme dados do IBGE (2022, não paginado), a proporção de pobres é maior entre as pessoas negras: a pobreza é de 18,6% entre as pessoas brancas; 34,5% entre as pessoas negras (pretos); e, 38,4% entre as pessoas pardas. Esses números evidenciam que os negros, considerados pretos e pardos, são o grupo mais impactado pelas desigualdades socioeconômicas.

Essa realidade tem raiz no racismo, que exerce um papel orientador nas ações das instituições, influenciando a forma como seus instrumentos operam em diversos contextos (Almeida, 2021, p).

Diante das disparidades evidentes, a ADPF tem o objetivo de reclamar medidas que ultrapassam o mero reconhecimento da existência e dos efeitos do racismo institucional, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, porque reivindica o mandamento para a adoção de ações concretas para combater e eliminar toda forma de discriminação (Supremo Tribunal Federal, 2022, p.56). Dentre as medidas requeridas estão algumas Políticas Públicas e a criação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional (Supremo Tribunal Federal, 2022, p. 56-57).

Após a descrição sobre a ADPF 973, é fundamental retratar sobre o implemento das políticas públicas no Brasil.

4.1 Decorrências Legais e de Políticas Públicas para negros pós Constituição de Federal de 1988

A partir da Constituição de 1988, advieram Leis Federais mais protetivas e com a finalidade de reparar os efeitos do período escravista referido em tópicos anteriores. Embora o processo tenha sido (e ainda seja) lento essas leis determinaram a implementação de Políticas Públicas que representam um avanço para a população negra, porque são condições de possibilidade para que esses grupos vulneráveis sejam incluídos socialmente (Moreira, 2020, p. 238).

O primeiro marco importante nesse sentido foi a promulgação da Lei nº 10.639/2003, que determina a inclusão da história e cultura dos africanos e afro-brasileiros nos currículos escolares. A partir dessa iniciativa legislativa foi incluída no ensino médio e fundamental o estudo da história do negro e a sua contribuição na formação da sociedade nacional e seu desenvolvimento (Brasil, 2003, não paginado). Essa providência constitui um importante instrumento para afrontar o pensamento racista ainda vigente.

O Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PLANAPIR), criado pelo Decreto nº 6.872/2009, também é uma medida importante para promover a igualdade racial e combater o racismo no país. Ele contempla eixos importantes para a promoção da igualdade racial, como desenvolvimento econômico, educação, saúde, diversidade cultural, Direitos Humanos, segurança Pública, juventude entre outros (Brasil, 2009, não paginado).

O plano visa a inclusão e a igualdade de oportunidades, promovendo a equidade de raça, gênero e etnia; o combate ao racismo institucional, com o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização; o incentivo para a permanência de integrantes dos grupos vulneráveis na escola; e, investimentos em políticas públicas que visem a inclusão dos grupos vulneráveis no contexto social e econômico (Brasil, 2009, não paginado). Essas políticas públicas inclusivas e destinadas a grupos específicos são legais e não infringem o princípio da igualdade. Segundo Moreira, são “Políticas públicas destinadas à promoção da integração social desses grupos” e “encontram justificação legal dentro dos sistemas jurídicos que se organizam de uma forma democrática” (2020, p. 326).

No ano de 2012 foi promulgada a primeira Lei de cotas no Brasil, Lei nº 12.711, 24 anos após o advento da Constituição da República de 1988. Essa Lei criou o sistema cotas para ingresso no Ensino Superior, visando a inclusão de pessoas que se autodeclaram pretos, pardos, indígenas, pessoas com deficiência e estudantes de escola pública. Para Vaz (2022, p. 22), “as cotas raciais são uma espécie do gênero ações afirmativas” e é uma política pública que visa corrigir as desigualdades estruturais, implementando medidas para a promoção da igualdade de oportunidades, destinadas a determinados grupos sociais vulneráveis (Vaz, 2022, p. 22).

Após 10 anos de sua existência, a primeira norma inclusiva de cotas no Brasil foi alterada pela Lei nº 14.723/23 e, dentre as mudanças, foram acrescentadas cotas raciais para quilombolas e aumento de chances para as pessoas negras serem aprovadas nas instituições de Ensino Superior, haja vista que primeiro concorrerão no universo mais amplo das vagas e, caso a nota não seja alcançada, a concorrência obedecerá o sistema de cotas (Brasil, 2023, não paginado).

A ação afirmativa foi tão importante que a Lei de cotas foi ampliada para outros âmbitos. Foi o caso, por exemplo, da reserva para pessoas negras de 20% das vagas ofertadas nos concursos para cargos da Administração Pública Federal, autarquias entre outros âmbitos, determinada pela Lei nº 12.990 de 2014; A resolução nº 203/15 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), também estabeleceu 20% das vagas para pessoas negras (pretas e pardas). Esses parâmetros garantem a participação mínima e não máxima nas instituições (espaços de poder), já que o objetivo das cotas é incluir, não limitar (Vaz, 2022, p. 81).

A política de cotas raciais visa garantir oportunidades para que pessoas negras possam ser incluídas em espaços de poder, construindo pautas reflexivas e antirracistas e para que negros tenham dignidade. Esse sistema garante e estimula a representatividade, ajuda a romper as barreiras criadas pelos estereótipos dominantes em determinados espaços e reforça a perspectiva de que a pessoa negra tem capacidade e pode estar onde ela quiser (Vaz, 2022, p. 82).

As ações afirmativas, como dito antes, visam promover a igualdade e a inclusão social dos menos favoráveis. Esse é o ensinamento de Almeida (2021, p. 145), quando diz que “Ações afirmativas são políticas públicas de promoção de igualdade nos setores público e privado, e que visam a beneficiar minorias sociais historicamente discriminadas”.

Todas essas políticas visam atingir, ou pelo menos tentar atingir, a igualdade. A igualdade erigida a condição de norma constitucional da espécie princípio e inserida no rol dos Direitos Fundamentais, tem poder transformador, porque impõe ao Estado o dever de criar políticas públicas que promovam a efetiva inclusão dos grupos sociais menos discriminados e concretizem a igualdade para todos (Moreira, 2020, p. 238).

A Constituição de 1988, como já mencionado anteriormente, têm uma nova perspectiva de igualdade, democracia e Direitos Fundamentais. A promoção da inclusão social, nesse paradigma constitucional, é um dos fundamentos para promoção da transformação na sociedade e nas instituições, com objetivos de obstar práticas de dominação e subordinação de determinados grupos sociais (Moreira, 2020, p. 239).

As Políticas Públicas destinadas aos negros vão muito além de alcançar a igualdade. Vaz (2022, p.18) lembra que “não é apenas sobre igualdade; é, sobretudo, sobre a nossa liberdade! A liberdade de sermos quem quisermos ser! É sobre nossa liberdade usurpada, prometida e nunca cumprida”. Os danos causados pelo colonialismo no Brasil, pelo sistema escravista e por todo o poder impositivo para os negros, deixaram um legado de luta e necessidade de políticas públicas para incluir e dá oportunidades para esse grupo social, mesmo que impossível reparar os séculos de escravidão e marcas pós escravidão.

Observado o âmbito internacional, é possível dizer que todas essas mudanças e avanços estão de acordo com a agenda 2030. São instrumentos a serviço do atingimento do objetivo 01, que trata da erradicação da pobreza, porque algumas Políticas Públicas, como o caso das cotas raciais, visam inserir e equiparar esse grupo populacional em Universidades de ensino superior e cargos públicos (IPEA, 2018). Ajudam atingir o objetivo 10, que pretende alcançar a redução das desigualdades e a construção de uma sociedade mais equitativa (IPEA,2018). Contribuem para realizar o objetivo 16, uma vez que as políticas públicas voltadas para a população negra promovem justiça social e fortalecem a paz, justiça e eficácia das instituições da sociedade (IPEA,2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A população negra enfrenta o racismo estrutural e institucional, sistematicamente, resultado de um longo legado histórico marcado pelo colonialismo e pela escravidão, e da persistência de ações e omissões racistas perpetradas pela sociedade e pelo Estado em decorrência de um racismo profundamente enraizado na sociedade brasileira, que dificulta a inclusão social e efetividade da igualdade entre todos.

A concepção racista promoveu a exclusão das pessoas negras por mais de 165 anos de história constitucional. Foi somente a Constituição Federal de 1988 que operou uma virada importante, porque o negro começou a ser visto, não como ex-escravo, mas como pessoa com direitos iguais a todos os cidadãos brasileiros.

Os dados estatísticos de pobreza e violência contra os negros apresentados na pesquisa, evidenciam a urgência em buscar a promoção dos Direitos Fundamentais, com foco na igualdade e na tentativa de reparar as disparidades geradas pelo racismo.

A ADPF 973 representa um apelo da comunidade negra para que essas desigualdades sejam cerceadas, ou pelo menos reduzidas e, para alcançar esse objetivo, é necessário desenvolver Políticas Públicas que corroborem contra o racismo e a favor de equiparação racial e dignidade.

Estas medidas operadas no ordenamento jurídico interno estão de acordo com os objetivos estabelecidos na Agenda 2030, que visa estimular o desenvolvimento social e institucional inclusivo e sustentável.

A luta contra o racismo, seja estrutural, seja institucional, requer Políticas Públicas efetivas e a conscientização das desigualdades raciais, suas causas e seus efeitos, a fim de acabar, ou pelos menos diminuir, práticas racistas e construir uma sociedade mais igualitária e justa para todos, independentemente da cor da pele.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Ed. LTDA, 2021.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1997.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Normas de Direitos Fundamentais**: um estudo sobre o nível das regras. São Paulo: HABITUS. 2020.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das letras, 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 03/04/2022;

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm, acesso em 10 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1834**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm, acesso 01 dez.2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm, acesso em 1 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm, acesso em 03 dez. 2023.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm, acesso em 05 dez. 2023.

FERRER, Leandro Abdalla. **O racismo Estrutural no Brasil**: a constitucionalidade das cotas raciais e a cultura antidiscriminatória como parâmetro de justiça. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

GOMES, César de Oliveira. **Racismo Institucional e Justiça**: interfaces da Defensoria Pública da União. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1968.

IBGE. Pessoas pretas e pardas continuam com menor acesso a emprego, educação, segurança e saneamento. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35467-pessoas-pretas-e-pardas-continuam-com-menor-acesso-a-emprego-educacao-seguranca-e-saneamento>, acesso em: 12/10/2023

FERREIRA, F. F; GOIS, E. S. **Racismo Estrutural e seus impactos no sistema de segurança pública no Brasil**. Revista Unb. 2021.

GOIS, Emerson; FÉLIX, Fábio. **Racismo estrutural e seus impactos no sistema de segurança pública do Brasil**. Revista direito UNB. 2021.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1968.

MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. Portugal: Antígona, 2018.

MENDONÇA, Joseli Nunes. **Cenas da Abolição**: escravos e senhores no Parlamento e na Justiça. São Paulo: editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino. **O negro no Brasil de hoje**. Ed. Global. São Paulo, 2006.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude: Usos e sentidos**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020.

PINTO, Jeremias Pereira; LOURAU, Julie. **Um breve pensar sobre o racismo no Brasil**. Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades. Salvador/Recife, v. 45, n. 250, p. 619-638, set./dez., 2020.

SANTOS, Gislene Aparecida. **A invenção de ser negro: um percurso das ideias que naturalizam a inferioridade dos negros**. EDUC. Rio de Janeiro, 2002.

SOUZA, Marina de Mello. **África e Brasil africano**. São Paulo: Editora Ática, 2008.

SILVA, Marcos Rodrigues. **O negro no Brasil**: histórias e desafios. São Paulo: Editora FTD, 1987.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 973**. Relator Rosa Weber. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1523719408/inteiro-teor-1523719426>, acesso em: 05/07/2023.

SUPREMO Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 973**. Relator Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6404537>.

SUPREMO Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 973**. Relator Marco Aurélio. Data de julgamento: 24/02/2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20742%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true, acesso em 02/06/2023.

VAZ, Livia Sant'Anna. **Cotas raciais**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2022.